

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.3.n.9.62478>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

O ESTADO DE DIREITO PARA QUEM? O FIM DA RETÓRICA DO DIREITO LIBERDADE E DESIGUALDADE

THE RULE OF LAW FOR WHOM? THE END OF THE RIGHT RHETORIC FREEDOM AND INEQUALITY

Luciano Braz Silva¹

RESUMO

O presente artigo pretendendo fazer uma releitura dos pressupostos de validade do direito toma como campo de pesquisa o mundo da vida interpretado como esfera dos discursos, dos diálogos interpelativos, e do próprio exercício democrático. Dado às realidades dispares situadas no mundo da vida, questiona-se a própria validade do direito quando temas ligados aos direitos fundamentais do homem, sua dignidade e reconhecimento e, a compreensão do Estado Democrático de Direito se contradizem ante realidades que ainda apontam pessoas, grupos, e etnias esquecidas à margem da sociedade. A insuficiência em termos de abastecimento soma-se à insuficiência em termos de segurança e a uma profusão de riscos ainda presentes na sociedade. Nesse ínterim, surgem custos sociais que parecem exigir demais da capacidade de integração de uma sociedade liberal. São indubitáveis indicadores que mensuram o grau de pobreza que se alastra nos países subdesenvolvidos, bem como em alguns países da Europa, o grau de insegurança social que se instala entre as classes sociais, refletem o crescimento de disparidades salariais que evidenciam o colapso da desintegração social instaurada nos países latinos.

Palavras-Chave: Democracia; Estado de Democrático de Direito; Razão Comunicativa; Dignidade Humana.

ABSTRACT

This article intends to make a rereading of the right of the validity of assumptions takes as a research field the world of life interpreted as sphere of discourse, of interpellations dialogues, and of the democratic exercise. Given the disparate realities located in the world of life, question the very validity of the right when issues related to fundamental human rights, dignity and

¹Advogado. Pesquisador CNPq (PDJ) - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Pós-Doutorado Júnior. Pós-doutorado em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo (USP) - Largo São Francisco. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - com bolsa CNPq - sob orientação do Prof. Dr. Tercio Sampaio Ferraz Jr. Pesquisador com cadastro junto ao CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - desde 2009. Obteve o título de Mestre em Filosofia do Direito, sob orientação do Prof. Dr. Oswaldo Giacoia Jr, no ano de 2012 pelo Centro Universitário Eurípides de Marília, onde também, em 2010 obteve o grau de Bacharel em Direito. Em 2004 obteve o título de Bacharel em teologia pelo I.B.E.S. A partir do ano de 2000, suas pesquisas científicas orbitaram no campo da Teologia, Filosofia, Ciência Política e Ética. A partir de 2005 suas pesquisas foram direcionadas para o campo da Filosofia do Direito, utilizando a filosofia clássica do período greco-romano e a filosofia moderna Kant e Hegel, bem como, a filosofia contemporânea de Habermas. A partir de 2010, as formas de violência e os processos de coisificação do ser humano ocuparam a centralidade das suas pesquisas. Doravante, suas reflexões passaram a ter uma forte ligação com o pensamento de Hannah Arendt, Michel Foucault, Giorgio Agamben, Byung-Chul Han, Carl Schmitt, Jacques Derrida e Oswaldo Giacoia Jr. brazadvogadoluciano@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-0318-5499>.

recognition and understanding of the democratic rule of law contradict realities that still point at people, groups and forgotten ethnic groups on the margins of society. The failure in terms of supply adds to the failure in terms of safety and a multitude of risks still present in society. In the meantime, there are social costs that seem to require the integration capacity of a liberal society. Are unmistakable indicators that measure the degree of poverty that is spreading in developing countries and some countries in Europe, the degree of social insecurity that installs between social classes, reflecting the growth of wage disparities that show the breakdown of social disintegration established in the Latin countries.

Keywords: Democracy; Rule of a Democratic; Communicative Reason; Human Dignity.

INTRODUÇÃO

Propusemos com esse artigo oferecer ao leitor um texto que faz justiça à pretensão fundamental de Habermas, qual seja, a refletir sobre as esferas de ação integradas pelo agir comunicativo sob o ponto de vista da racionalidade jurídica. Nesse escopo, verificamos que as crises do presente seriam o resultado da penetração de formas de organização de caráter instrumental no interior da sociedade contemporânea. Assim, a ideia de uma “colonização do mundo da vida” fornece tanto um diagnóstico das tendências de crise no mundo atual, como também perspectivas não pessimistas de catástrofe anunciada ou resignação perante tais processos.

No tipo validação que diz respeito à lei, a facticidade de sua imposição pelo Estado de Direito está imbricada com a força legitimadora de um procedimento legislativo cuja racionalidade tem de ser demonstrada, posto que o sistema jurídico é o dispositivo que garante e assegura a liberdade. Há, então, uma peculiar ambivalência da lei em relação a seus destinatários e a expectativa de obediência; ela libera os primeiros para relacionar-se com ela em duas modalidades, de modo que eles podem considerar as normas como constrangimentos meramente factuais de sua liberdade, e assumir o risco calculado de consequências possíveis da eventual violação de regras; ou, então, podem cumprir os estatutos jurídicos a modo de uma atitude performativa, isto é, cumprindo-os com base no respeito pelos resultados de uma formação comum da vontade, com pretensão e exigência de legitimidade.

Trata-se, portanto, de uma inter-conexão conceitual, que se reflete, como o artigo busca demonstrar, na dialética entre igualdade legal e factual, suscitada primeiramente no paradigma jurídico do estado de bem-estar social, como resposta à compreensão liberal do direito. Em nossos dias, essa mesma dialética compele a uma auto-compreensão procedimentalista da democracia constitucional. Para tanto, faz-se necessário considerar a

divisão contemporânea das esferas de autonomia, pelas quais transitam sujeitos de direito: distinguindo o âmbito da autonomia pública, fundada no princípio da soberania popular, com o exercício dos direitos de cidadania, como os direitos políticos de comunicação e participação na esfera pública – a assim chamada liberdade dos Antigos.

Num outro âmbito, situa-se a autonomia privada, caracterizada pelo domínio das Leis, com os clássicos e básicos direitos garantidores das liberdades privadas dos membros da sociedade civil – sendo que, a esse respeito, os Direitos Humanos em sentido clássico podem ser identificados com o conceito de liberdade dos Modernos. Enfim, o ideal republicano como elemento de mediação, sob a égide do qual os sujeitos de direito só podem ser autônomos na medida em que, no exercício de seus direitos civis (privados), podem auto-compreender-se como autores justamente daqueles direitos e obrigações que, como endereçados, são instados a obedecer.

O uso adequado e legítimo da autonomia pública depende da suficiente independência, assegurada como a garantia para o equânime exercício da autonomia privada. Paralelamente a isso, a regulação consensual da autonomia privada vincula-se ao uso adequado da autonomia política por parte de cidadãos livres e titulares de direitos civis. Como elemento de ligação entre esses dois planos, temos os direitos humanos, em sentido amplo, que se apresentam como condição de possibilidade para a realização jurídico-legal da prática de auto-determinação pelos cidadãos. É nesse sentido que ganha vulto a relação entre o conceito de direito e o processo legislativo, sobretudo em Estados Democráticos de Direito. Tão bem fundamentados sejam os direitos humanos, eles não podem ser, todavia, impingidos de fora por um poder soberano.

Nosso artigo descreve que a ideia de autonomia jurídica dos cidadãos exige que os destinatários da lei sejam capazes de entender-se a si próprios, ao mesmo tempo, como autores da legislação a que se submetem. Seria contraditório com essa ideia que o legislador democrático tivesse a incumbência de descobrir direitos humanos, como se estes fossem fatos morais pré-existentes, que só tivessem que ser incorporados à legislação positiva. Ao mesmo tempo, quando cidadãos ocupam a função de co-legisladores, eles não são mais livres para escolher o *medium* no qual podem realizar sua autonomia. Eles participam do processo legislativo unicamente como sujeitos de direito; não está mais no poder deles decidir qual linguagem poderão empregar, nesse sentido, podemos apontar a fundamentação ética que deve interligar as relações sociais. A ideia democrática de auto-legislação *tem que* adquirir sua validade unicamente no *medium* (gramática) do próprio direito positivo.

Tais análises remetem para a relação entre a teoria habermasiana do discurso um conceito procedimentalista de democracia, de acordo com a qual a classificação de papéis sociais especificamente atribuídos, em suas diferenças, concerne a níveis fundamentais de uma auto-compreensão cultural da sociedade. É nesse nível que os cidadãos têm de esclarecer os aspectos que determinam quais diferenças entre as experiências e as situações de vida de grupos específicos de homens e mulheres são relevantes. A concepção procedimentalista do direito, com sua específica interpretação de processo democrático tem de assegurar a autonomia privada e pública ao mesmo tempo: direitos individuais são entendidos no sentido de garantir autonomia para conduzir-se na esfera da vida privada; mas eles não podem ser adequadamente formulados a não ser que as pessoas concernidas primeiramente articulem e justifiquem, elas mesmas, num debate público, aqueles aspectos que são relevantes para o tratamento igual ou desigual em casos típicos. A autonomia privada de cidadãos igualmente habilitados só pode ser assegurada na medida em que estes, como cidadãos, exerçam sua autonomia cívica ou política.

1. A LINGUAGEM E O DIREITO: TENSÃO ENTRE FACTICIDADE E VALIDADE

Dadas as figuras predominantes da política e do mercado, o sistema econômico, destacado pelos liberais, confronta-se com objetivos e ideologias traçados pelos social-democratas que buscam compensar a preponderância econômica com as intervenções do sistema político. A proposta fomentada pela escola do liberalismo aponta para uma competição de mercado livre e independente, como fator de regulação social, o que, por conseguinte, resulta em desigualdades materiais entre os indivíduos, assim como na monopolização e na duradoura crise da economia de mercado. No entanto, a proposta trazida pelos ideários do estado de bem-estar social, que buscam concretizar no mundo da vida – por meio do controle de mercado - a igualdade material fomentada pela intervenção do sistema político no mundo da vida, não obstante os desarranjos e transtornos burocráticos a serem resolvidos. O Estado liberal e o Estado de bem-estar confrontam-se reciprocamente, o que, de certa forma, prejudica, desestabilizando a manutenção da ordem social no seu todo e, por conseguinte, faz suscitar, no espírito da sociedade, uma descrença a uma possível estabilidade social. Dada descrição da sociedade moderna, o *médium* do direito apresenta-se como um instrumento – especialmente na figura moderna do direito positivo – de colonização do mundo da vida, na medida em que

as relações sociais cotidianas e familiares estão a cada dia mais impregnadas pela “juridificação” (Durão, 2008, p. 15).

As discussões em torno do conceito de direito, de sistema de direitos e de Estado Democrático de Direito permitiram inserir um elemento intermediário entre a solidariedade da ação comunicativa no mundo da vida e a instrumentalidade dos sistemas que operam estrategicamente. Destarte o direito, via sistema jurídico, representa o instrumento pelo qual opera o intercâmbio entre o mundo da vida e os sistemas, bem como entre ação comunicativa e estratégica. A partir do conceito do agir comunicativo - em que encontramos forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento - podemos visualizar - no próprio conceito - sua função peculiar e necessária à coordenação da ação. A tensão entre facticidade e validade, que se introduz no próprio modo de coordenação da ação, coloca exigências elevadas para a manutenção de ordem social. Assim, consideramos (Silva, 2013, p. 125), torna-se indiscutível que, tanto o mundo da vida como também as instituições que surgem naturalmente, e o próprio direito, têm que aniquilar as instabilidades de um tipo de socialização que se estrutura e se realiza com as tomadas de posição em termos de sim e de não, que seguem instauradas em face de pretensões de validade criticáveis.

Característica das sociedades modernas econômicas, esse problema geral se torna premente, sobretudo, pelo revestimento normativo das interações estratégicas não abarcadas pela eticidade tradicional. Deste modo, o direito passa ser visto como um instrumento que regula e integra o mundo social, bem como as relações que ocorrem nesse campo. Dado seu caráter transformador atuante no campo das reivindicações suscitadas no mundo da vida - comumente expressas em linguagens habituais do cotidiano segundo a racionalidade comunicativa e a racionalidade estratégica dos sistemas sociais -, o direito oferece aos sujeitos duas vias que podem ser utilizadas a pretexto da finalidade das suas reivindicações. Por um lado, temos a figura da solidariedade da ação comunicativa atuante no mundo da vida; por outro, temos a figura da lei que, mediante seu poder coercitivo, regula as ações dos sujeitos que atuam na esfera do mundo social. Considerando a função social integradora que o direito exerce, a mesma não pode ser realizada tão-somente pelo entendimento inerente ao mundo da vida, tampouco pelos sistemas funcionais reguladores, sobretudo o sistema econômico e político especializados na racionalidade estratégica. Habermas vê, na figura do direito positivo moderno, a possibilidade de assimilar - via ação comunicativa - a tensão entre facticidade e validade. À vista de tal possibilidade, Habermas buscar envolver-se com o problema central

que abarca as possibilidades de reprodução social, à luz das pretensões de validade. A explicação poder-se-ia apresentar a partir do direito moderno, onde:

(...) uma vez que, segundo sua mediação, faz-se possível o surgimento de comunidades artificiais, comunidades jurídicas (sociedades mercantis, Estados federativos, comunidades internacionais, etc.), que, por sua vez, se compõem de membros livres e iguais, cuja sociabilidade resulta de uma pretensa ameaça de sanção e da suposição de um acordo racional a lhe dar fundamento (Moreira, 1999, p. 113).

Precisamente, essa é a razão pela qual o conceito do agir comunicativo atribui às forças ilocucionárias da linguagem orientada ao entendimento a função importante da coordenação da ação. Os atos ilocucionários trazem, em seu bojo, por meio da força comunicativa do enunciado, a execução de uma ação; daí, conclui-se a vinculação entre agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários da qual, a partir desse patamar, se poderá delinear uma nova relação entre facticidade e validade por meio do médium linguístico (Moreira, 1999, p. 114).

Não obstante a transição da razão prática para a ação comunicativa possa significar uma ruptura com a tradição normativa, a filosofia de Habermas não descarta as preocupações de ordem fundamental que tratam dos problemas que assolam o mundo da vida. Por um lado, temos a estrutura e o sentido de validade dos direitos subjetivos; por outro, temos as conotações idealistas de uma comunidade jurídica (*ideal de fala*) e, por tratar-se de uma associação constituída por cidadãos livres e iguais, essa comunidade determina, por si mesma, as regras de sua convivência. Ora, a sociedade moderna, dentre outras características que lhes são peculiares, traz destacado, em sua identidade, o multiculturalismo ideológico pluralista, o que suscita indagações quanto à possibilidade (ou não) de se coordenar, entre si, os planos de ações dos vários sujeitos, de tal modo que as ações de um partido (atores) possam estar atreladas (relacionadas) nas práticas do outro (Silva, 2013, p. 126). Habermas considera que o possível entrelaçamento contínuo reduz o jogo das possibilidades de escolha, duplamente contingente, a uma medida que possibilita o entrelaçamento menos conflituoso possível de intenções e ações, portanto o surgimento de padrões de comportamento e da ordem social no geral.

A par disso, temos, ainda, a tarefa de esclarecer a questão de como a razão comunicativa faz a mediação com os fatos sociais e, mais ainda, em que sentido a razão comunicativa poderia incorporar-se aos fatos sociais? Fugindo ao risco de não confundir razão e realidade, Habermas (1997a, p. 36) procura demonstrar que a tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migra desta para o direito; enquanto a linguagem é utilizada

apenas como *médium* para transmissão de informações e redundâncias, a coordenação ocorre por meio da influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional. Portanto, tão logo, porém, as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel coordenador da ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social. É nisso que consiste o agir comunicativo.

A partir das proposições lógicas inseridas no contexto de fala, os sujeitos, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam ajustar – a partir dum acordo de fala racional – interpretações comuns, formuladas com o foco no contexto da fala e com a finalidade de harmonizar entre si seus respectivos planos, via processo de entendimento, pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Sendo assim, no instante que os sujeitos de fala suspendem o enfoque objetivador de um observador e de um agente interessado imediatamente no próprio sucesso, e passam a incorporar um enfoque performativo de um falante que busca entender-se como uma segunda pessoa sobre algo no mundo, as energias de ligação da linguagem podem ser impulsionadas (mobilizadas) para a coordenação de planos de ação. Assim, surge a vinculação entre agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários e, a partir dessas premissas, se poderá delinear uma nova relação entre facticidade e validade por meio do *médium* linguístico. Vejamos que, com a colocação do problema da idealização inevitável realizada pela linguagem, idealização que se dá com o entendimento mútuo, surge o perigo de confundir razão e realidade. Pelo fato da razão comunicativa estar adscrita às realidades sociais, devemos responder à questão de como se dará a mediação entre razão comunicativa e fatos sociais ou, em que sentido, a razão comunicativa poderia incorporar-se aos fatos sociais (Habermas, 1997a, p. 27). Ao que nos parece, a intenção de Habermas é demonstrar como a tensão entre facticidade e validade, inerente à linguagem, migrará desta para o direito:

A partir do momento em que as ideias sobre a oposição abstrata entre o inteligível e o fenomenal, que serviam de pano de fundo à metafísica kantiana, não convenciam mais ninguém e, a partir do momento em que o entrelaçamento especulativo e dialético entre as esferas da essência e da aparência, criado por Hegel, perdeu sua plausibilidade, entraram em cena, no decorrer do século XIX, interpretações empiristas que passaram a dar preferência a uma explicação psicológica das relações lógicas ou conceituais: contextos de validade foram assimilados a processos fáticos de consciência. (Habermas, 1997a, p. 27).

Para o teórico alemão, esse movimento encontra-se resumido na tese de Frege, ao se procurar diferenciar pensamento e representação (apud, Habermas, 1997a, p. 29-31). A

crítica à opinião, segundo a qual o pensamento não é mais do que consciência representadora, repousa nessa consideração simples. Nas representações, o que temos tão somente são os objetos, sendo que, por outro lado, estado de coisas ou fatos são apreendidos em pensamentos. Logo, isso significa dizer que pensamentos e fatos devem ser mediados no mundo dos objetos representáveis, de modo a tornar-se possível o aprendizado; eles só são acessíveis (pensamentos e fatos) enquanto representados em estados de coisas expressos por meio de proposições.

Os pensamentos - dado o fato de ultrapassarem os limites de uma consciência individual - articulam-se por meio de proposições assertivas, torna-se, então, possível lermos a estrutura dos pensamentos, observando a estrutura das proposições, e as proposições são consideradas por Habermas como partes elementares de uma linguagem gramatical, passíveis de verdade. Sendo certo que os pensamentos são expressos por meio das proposições, precisamos do *médiun* linguístico para que se manifeste, compreensivelmente, a distinção entre pensamentos e representações. Nisso, consiste a tese habermasiana de que as expressões linguísticas tenham significado idêntico para os mais diversos usuários (Silva, 2003a, p. 71).

Na prática, Habermas considera que, necessariamente, os membros de determinada comunidade de linguagem devem considerar que falantes e ouvintes podem compreender uma expressão gramatical de modo idêntico, para tanto, devem julgar que as mesmas expressões conservam igual significado independente da variedade de situações e dos atos de fala nos quais são empregadas. A partir desse raciocínio lógico gramatical, são concebidas regras que emprestam formas determinadas a eventos linguísticos, numa relação fonética, sintática e semântica, reconhecíveis e solidificadas por meio das variações. No tocante a isso consiste a relação entre o geral e o particular, ou, seguindo a tradição, entre essência e aparência. Sendo assim, a idealidade pressuposta no pensamento aponta a generalidade que se faz transcender à consciência individual, ao que, por conseguinte, não obstante a variedade de vozes abertas e acessíveis existentes no mundo de fala preserva-se um elo condutor opondo-se ao acesso das representações de uma consciência individual, particular solipsista. Logo, para determinar a validade de um pensamento expresso em enunciado, via de regra, o juízo de validade exige, ademais o conteúdo assertivo, uma determinação ulterior que subjaz à pergunta de que se ele é verdadeiro ou falso. Desta forma, sujeitos falantes e pensantes podem se posicionar diante de qualquer pensamento, dizendo sim ou não; dado o fato da existência do pensamento, acrescenta-se a isso, um ato de apreciação crítica (Habermas, 1997a, p. 29). Com isso, descreve Habermas que somente o pensamento traduzido em proposições ou a proposição verdadeira expressam um fato.

2. A FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO AGIR COMUNICATIVO: INTEGRAÇÃO, MANUTENÇÃO E ORDEM SOCIAL

Do exame aplicado que nos propusemos até aqui com relação ao significado e ao conceito daquilo que se entende por expressões linguísticas e por validade de proposições assertóricas, percebemos que, para Habermas dado esse estudo, tocamos em idealizações que seguem conectadas ao médium da linguagem. Ademais o conceito, bem como seu significado, a idealidade que dele se extrai, sua generalidade, são acessíveis mediante uma análise pragmática da linguagem utilizada para o entendimento mútuo. As idealizações conectadas na linguagem podem assumir um significado relevante para a teoria da ação, o que se poderia constatar na hipótese em que as forças de ligação ilocucionárias de atos de fala sejam utilizadas com a finalidade de coordenação de planos de ação de diferentes atores. O conceito habermasiano do agir comunicativo faz com que as suposições contrafactuais dos atores, que orientam seu agir por pretensões de validade, adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção das ordens sociais. Com isso, Habermas pretende demonstrar como a tensão entre *facticidade e validade* – inerente à linguagem – está pragmaticamente interligada (simbiose) com a integração de indivíduos socializados comunicativamente. Do entendimento linguístico sucede a manutenção das ordens sociais subjacente ao reconhecimento de pretensões de validade normativa que, advém da ligação dos atos ilocucionários de fala reconhecidos mutuamente.

Ao postulado da concretizada ordem social, corolário do entendimento mútuo, liga-se a integração social, predicado este compreendido como a solução do seguinte problema: como é possível coordenar entre si os planos de ação de vários atores, de tal modo que as ações de um partido possam ser “engatadas” nas do outro? A integração social é, assim, descrita pelo “engate” das múltiplas perspectivas de ação, de modo que tais perspectivas possam ser resumidas em ações comuns, ou seja, restringem-se às possibilidades de escolha e, conseqüentemente, aos possíveis conflitos. No ato de integração social, as diversas perspectivas de comportamento são direcionadas para um fim comum que possibilita, concomitantemente, tanto a realização de uma determinada ação como também sua mobilização para um status do qual venha a ser gerada uma adesão. Porém, tão logo as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel regulador na ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte

primária da integração social; aliás, nisso consiste o agir comunicativo. Nessa perspectiva, consoante a função reguladora proporcionada pela força ilocucionária da ação de fala, temos a conexão entre as diversas alternativas de condutas fomentadas. Dessarte, criam-se padrões de comportamento, de modo a tornar menos conflituosas as interações entre os sujeitos. É exatamente o redirecionamento das diversas alternativas de ação que possibilita o surgimento de uma ordem social, uma vez que esse redirecionamento reduz as alternativas a uma medida comum que passa a reduzir o risco do dissenso.

Ademais, os atores, na qualidade de falantes e ouvintes, empenham-se em negociar interpretações comuns da situação e estabelecer entre si concordâncias com relação aos seus respectivos planos, por meio de processos de entendimento e pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Os planos de ação ficam, então, condicionados a um posicionamento a ser tomado pelos participantes, que consiste no ato de suspender o enfoque objetivador de um observador, bem como de um agente interessado, imediatamente, no próprio sucesso e, doravante, passam a adotar um enfoque performativo que corresponda ao de um falante que deseja entender-se como uma segunda pessoa sobre algo no mundo (Habermas, 2003, p. 36).

A partir dessa instrumentalidade, o sujeito pode recorrer, adequadamente, a algumas pretensões de validade com relação à sua fala, na qual se dá o processo de formação do seu “eu”, ou seja, dada a possibilidade real de atuação incutida no agir comunicativo, gradativamente, o sujeito da fala obterá autonomia e atuação interativa com os demais sujeitos, em que o agir comunicativo está inserido; participantes unem-se em torno da pretensa validade de suas ações de fala, ou constatarem dissensos, os quais eles, de comum acordo, levarão em conta no decorrer da ação comunicativa. Do agir comunicativo, extrai-se uma conotação de que, mediante o uso da linguagem, os sujeitos findarão seus atos (pretensões de validade criticáveis) de fala no instante em que se fixar o entendimento formulado pelos mesmos. Isso significa dizer que o entendimento passa a ser interpretado como um sistema ou processo de convencimento objetivado (racionalmente) intersubjetivamente pelos sujeitos, que coordena as atuações de todos os integrantes por meio da razão, de forma que, as ações de fala são entendidas como instrumentos para atingi-lo; nesse sentido, o entendimento é o processo de obtenção de um acordo entre sujeitos linguística e interativamente competentes (Habermas, 1987, p. 432). Avalia o filósofo que, em qualquer ação de fala, são levantadas pretensões criticáveis, que apontam para o reconhecimento intersubjetivo. Em sua leitura, Luiz Moreira (1999, p. 123) levanta uma ressalva quanto à situação em que essa estrutura básica não se mostra

suficiente para garantir a integração social, ao que, por conseguinte, surgirá a possibilidade do dissenso ou a respectiva necessidade de legitimar racionalmente nossas pretensões. Daí, quando a pergunta crítica pelo porquê de tal conduta se instala, é necessário que a busca dos fins ilocucionários de nossas ações de fala passe a coordená-las.

Dada a distinção apresentada entre a idealidade da generalidade dos conceitos e dos significados e a idealidade dos conceitos de validade, verifica-se que tais distinções podem ser entendidas, por um lado, com o auxílio da estrutura de regras da linguagem em geral e, por outro lado, lançando mão dos pressupostos do uso da linguagem orientados pelo entendimento. Para Habermas (2003, p. 37-38), ambos os níveis de idealização estão atrelados na própria comunicação linguística e, desse modo, passam a intervir na constituição da realidade social de interações interligadas que se propagam no espaço e no tempo, seguindo o caminho do agir comunicativo. A idealidade da generalidade do significado delimita, demarcando os contextos do agir comunicativo, na medida em que os participantes não conseguem articular formalmente o propósito de entenderem-se sobre algo no mundo, nem atribuir às expressões utilizadas significados idênticos, caso não seja possível aos sujeitos de fala apoiarem-se numa linguagem comum. Dessarte, os mal-entendidos só poderão ser descobertos como tais quando esta condição for preenchida.

Compreende-se, assim, que a sociologia pode sim atribuir aos próprios sujeitos, que agem comunicativamente capacidades suficientes para superarem os estorvos de comunicação oriundos de simples mal-entendido, desde que, para tanto, a sociologia, desejosa de ter acesso ao seu campo de objetos, considere a tensão entre facticidade e validade, bem como os participantes da interação, atribua cada qual, reciprocamente, a tomada de consciência de seus atos, ou seja, devem presumir ser capazes de orientar seu agir por pretensões de validade. Entretanto, a partir do momento em que essa expectativa de racionalidade se revela falsa, os participantes – bem como os observadores sociológicos enquanto virtuais participantes – passam do enfoque performativo para o enfoque objetivador (Habermas, 2003, p. 38).

Nesses fatos sociais, encontram-se tensões que abarcam certo conteúdo ideal, pois reagem a pretensões de validade, as quais, para serem justificadas, pressupõem, necessariamente, o assentimento de um auditório idealmente ampliado. Com isso, tanto as normas como os enunciados - a validade que se quer seja reconhecida para ambas – transcendem, de acordo com seu sentido, espaços e tempos; de tal modo que, a pretensão atual é levantada sempre aqui e agora no interior de determinados contextos podendo ser aceita ou rejeitada ao que, por conseguinte, trará consequências para ação, gerando fato. Dessarte, a

validade pretendida por nossos proferimentos e pelas práticas de nossa justificativa distingue-se da validade social dos ‘standards’ exercitados factualmente, das expectativas estabilizadas por meio da ameaça de sanções ou do simples costume.

O caráter de incondicionalidade impresso nas pretensões de validade está enraizado nos processos de entendimento factuais. Enquanto pretensões, elas não se limitam a tempo ou espaço, transcendem qualquer contexto. Entretanto, devem ser colocadas e aceitas aqui e agora, caso contrário – considera Habermas – “não poderão ser portadoras de um acordo capaz de coordenar a ação, pois não existe, para isso, um contexto zero.”

3. MUNDO DA VIDA E A CONSTRUÇÃO DAS IDENTIDADES: NORMATIZAÇÃO E VALORAÇÃO PARA INTEGRAÇÃO SOCIAL

Qualquer ato de fala, por meio do qual um falante se entende com um outro sujeito sobre algo no mundo, circunscreve a expressão linguística em três referências com o mundo: em referência com um falante, com o ouvinte e com o mundo. Sob a perspectiva das formações de interações, nós nos ocupamos – segundo Habermas (1990, p. 95) – principalmente do segundo aspecto, configurando assim as relações interpessoais. Concomitante às implementações das relações interpessoais, os participantes da interação assumem ações coordenadas a que subjazem atos de fala. Entretanto, há uma ressalva quando estamos diante de uma situação preenchida por uma única função da linguagem, dado que, desse modo, o insucesso dos atos de fala será inevitável. Os atos de fala, como já analisamos em linhas anteriores, servem, em geral, à coordenação, ao que possibilitam aos atores o consenso ou acordo racionalmente motivado; e, nisso, há a contribuição das outras duas funções da linguagem, a saber: a representação e a expressão. Portanto, diferente do referencial tomado pelo ator, o ponto de vista da coordenação dos atos de fala encontra-se num nível abstrato, não se confundindo com o do primeiro, dado o fato que o referencial utilizado pelo ator visa a produzir diretamente uma determinada relação interpessoal. A integração social passa ser estabelecida mediante a coordenação da ação, que toma o mundo da vida compartilhado intersubjetivamente pelos seus participantes.

Enquanto falante e ouvinte se entendem frontalmente acerca de algo no mundo, as ações de ambos se desenvolvem dentro do horizonte do seu mundo da vida em comum e este continua a ser, para os intervenientes, como um pano de fundo intuitivamente conhecido, não

problemático, indismembrável e holístico. Nesse sentido, o mundo da vida forma um horizonte e, ao mesmo tempo, oferece para os sujeitos da fala um conjunto de evidências culturais das quais os participantes, no ato de comunicar e nas suas interpretações, extraem padrões de interpretações consentidos. A situação do discurso é, no que respeita à temática respectiva, o excerto de um mundo da vida que tanto constitui o contexto como fornece as condições para o processo de compreensão (Habermas, 1997b, p. 278-279). A aclarada descrição aponta aos sujeitos uma nova perspectiva que permite inquirir acerca da contribuição das ações comunicativas à reprodução de um mundo da vida. Nesse sentido, o mundo da vida, visto como o horizonte de convicções comuns e indubitáveis, suscita novos conhecimentos familiares em consequências dos discursos que são proferidos nas arenas onde os atos de fala ocorrem. O mundo da vida é, em outras palavras, um bloco de modelos consentidos de interpretação, de lealdade e práticas (Habermas, 1990, p. 86).

Para Habermas, a posição fenomenológica husserliana espelha-se na filosofia da consciência da qual se entende que o eu solipsista é responsável pelo conhecimento do conteúdo do mundo da vida, seja ele um objeto, ou outros indivíduos, ou até mesmo o reconhecimento do próprio eu como parte do mundo já conhecido. Tal concepção é afastada por Habermas, que toma a filosofia da linguagem como instrumento pelo qual explicitam-se o conhecimento e o entendimento dos indivíduos construídos intersubjetivamente (Pizzi, 2006, p. 132). Logo, ao executar um plano de ação, o ator domina uma situação que faz parte do mundo contextualizado e interpretado por ele. Tal assertiva leva ao segundo ponto de discordância entre Habermas e Husserl. Habermas afirma que Husserl utiliza o conceito de mundo da vida como oposto às idealizações (do medir, da suposição da causalidade e da materialização) feitas nas ciências naturais, Husserl vê o mundo da vida como a esfera imediatamente presente de realizações originárias (apud, Habermas, 1990, p. 88- 89).

Na filosofia habermasiana, o mundo da vida ocupa posição central na coordenação e estabilização da ação social, constituindo o pano de fundo do agir comunicativo, um horizonte para situações de fala e uma fonte de interpretações para os atores que agem comunicativamente. Sua função primordial é estabilizar essa comunicação improvável e, ao mesmo tempo em que possibilita o consenso, está aberta à constante problematização e ao grande risco do dissenso (falibilismo). O conceito de mundo da vida na filosofia habermasiana abarca uma junção de três elementos – cultura, sociedade e personalidade e, acoplada a eles, a linguagem, que cumpre sua função fundamental na reprodução do mundo da vida. Sob o aspecto funcional do entendimento, a ação comunicativa serve à tradição e à renovação do saber

cultural; sob o aspecto de coordenação da ação, serve à integração social e a criação da solidariedade; e sob o aspecto da socialização, finalmente, serve à formação de identidades pessoais (Habermas, 1987, p. 196). Nesse sentido, a racionalização do mundo da vida refere-se à diferenciação desses três aspectos estruturantes. Por meio da ação comunicativa, os participantes da integração linguística fazem um resgate desses elementos, a partir de pretensões de validade (discursos e argumentos racionalmente justificáveis) criticáveis (passíveis de problematizações) que levarão a um entendimento ou mesmo a um acordo (consenso).

Sob o aspecto do entendimento, as ações de fala servem à tradição e à continuidade do saber cultural; por outro lado, sob o aspecto da socialização, as ações de fala servem à formação e à conservação de identidades pessoais. Isso aponta a função integradora das ações de fala que replanta a ordem social do mundo da vida:

Podemos imaginar os componentes do mundo da vida, a saber, os modelos culturais, as ordens legítimas e as estruturas de personalidade, como se fossem condensações e sedimentações dos processos de *entendimento*, da *coordenação da ação* e da socialização, os quais passam por meio do agir comunicativo. Aquilo que brota das fontes do pano de fundo do mundo da vida e desemboca no agir comunicativo, que corre por meio das comportas da tematização e que torna possível o domínio de situações, constitui o estoque de um saber comprovado na prática comunicativa (Habermas, 1990, p. 96).

As interpretações a que chegamos a respeito de algo no mundo promovem, aos atores das ações de fala, um saber consolidado sob sua égide os quais são transmitidos na rede de interação de grupos sociais. Esses saberes assumem (são convertidos em) valores e normas pelos trilhos dos processos de socialização, ao que, por conseguinte, são condensados na forma de enfoque, competências, modos de percepção e identidades. O substrato do mundo da vida, isto é, seus componentes resultam da extensão contínua do saber válido, bem como da estabilização de solidariedades grupais e da formação de atores responsáveis, mantendo-se, todavia, por meio deles. Dessa forma, as interações fomentadas pela prática comunicativa cotidiana estendem-se sobre o campo semântico dos conteúdos simbólicos presentes no mundo da vida, atingindo todas as dimensões que integram o espaço social, bem como no quesito temporal, alcançam o tempo histórico. A cultura, da mesma forma que a sociedade e as estruturas de personalidade, é formada a partir dessas ações de fala que promovem o entendimento sobre algo no mundo:

(...) cultura é o armazém do saber, do qual os participantes da comunicação extraem interpretações no momento em que se entendem mutuamente sobre algo. A *sociedade* compõem-se de ordens legítimas por meio das quais os

participantes da comunicação regulam sua pertença a grupos sociais e garantem solidariedade. Conto entre as *estruturas da personalidade* todos os motivos e habilidades que colocam um sujeito em condições de falar e de agir, bem como de garantir sua identidade própria. Para os que agem comunicativamente, a cultura forma o cone luminoso no interior do qual surgem entidades que podem ser representadas ou manipuladas; ao passo que as normas e vivências se lhes afiguram como algo no mundo social ou num mundo subjetivo, ao qual eles podem referir-se assumindo um enfoque expressivo ou conforme as normas (Habermas, 1990, p. 96).

A integração social, fenômeno que se articula sobre a tensão existente entre o factual e o contrafactual, direciona-nos à implementação do conceito mundo da vida. Não obstante a ocorrência do dissenso oriundo da tensão entre o factual e o contrafactual, a coordenação das ações se apresenta de tal modo que se torna possível, mesmo estando às ameaças constantes, estabelecer uma ordem social. Normalmente as divergências ocorrem devido às circunstâncias que criam rupturas com o entendimento, acarretando uma ameaça para a coordenação da ação. Portanto, Habermas (2003, p. 40) analisa o primeiro passo reconstrutivo das condições da integração social a ser tomado pelos atores de fala os levará ao conceito mundo da vida. O primeiro passo a ser tomado parte de um referencial consecutório de um problema: como é possível surgir ordem social a partir de processos de formação de consenso que se encontram ameaçados por uma tensão explosiva entre facticidade e validade? Em se tratando do agir comunicativo, a dupla contingência que pode ser absorvida por qualquer modo de interação assume forma precária que pode ceder ao inevitável risco de dissenso sempre presente, embutido no próprio mecanismo de entendimento, de maneira que esse risco acarreta uma instabilidade gravosa para a coordenação da ação.

Considerando o fato de existirem poucas alternativas à disposição, estas devem ser interpretadas como simples concertos à desconsideração de pretensões controversas. As vias alternativas tomadas pelos sujeitos nas ações de fala atenuam o campo das convicções compartilhadas e, por conseguinte, tornam diminuto os discursos mais pretensiosos, ou seja, as poucas alternativas postas à disposição encolhem as possibilidades da passagem dos simples concertos para os discursos mais pretensiosos, cujo término é imprevisível e cujos efeitos de problematização são perturbadores. Dessarte, chega-se ao inevitável dissenso entre os agentes, ocasionando uma mudança no agir comunicativo - com fito ao entendimento - redirecionando-o à implementação de um agir estratégico, orientado para o sucesso de cada um. Assim, os entendimentos explícitos comumente formulados com origem em si mesmo se dão no horizonte das convicções comuns não problemáticas (problematizadas), e ao mesmo tempo, eles se

alimentam das fontes daquilo que sempre lhes pareceu habitual ou comum. O mundo da vida passa a ser entendido como fonte precípua instituidora das ações de fala, assim como, também, passa a ser entendido como pano de fundo interpretativo o qual se reproduz a partir de ações comunicativas, ou seja, o mundo da vida forma o horizonte para as situações de fala e para as interpretações daquilo que é reproduzido por meio das ações comunicativas (Habermas, 2003, p. 40).

A par desse envolvimento do qual somos acometidos por parte do mundo da vida que nos oferece uma certeza imediata compreendida por nós como fonte para nossas ações de fala, essa fonte - condensada e deficiente de poder -, oferece-nos um saber que se apresenta de modo irreflexo. Não obstante essas fragilidades, guiamo-nos como se esse saber fosse um saber condensado que possui características de um saber absoluto. Ora, essa fonte de saber ordinária, por nos parecer habitual e familiar, assume um caráter genuinamente original, no qual, comumente, nos remetemos a ela como se fosse algo inquestionável, uma vez que “não” nos parece falível e, tampouco, falsificável. Entretanto, esse saber perde essa dimensão de absoluto e inatacável quando passa ser arrostado e confrontado com as pretensões de validade estantes na tensão entre facticidade e validade (factual e contrafactual). Isso significa dizer que, no instante em que ele é chamado como fonte para fundamentar uma base interpretativa, nesse exato momento, sua inquestionabilidade decompõem-se como fonte de mundo da vida. Desse ponto de vista, suscita uma peculiar questão: o que empresta ao saber que serve de pano de fundo uma certeza absoluta e lhe confere, subjetivamente, a qualidade de um saber condensado? Para Habermas, a resposta a ser dada seria objetiva, ou seja, o que confere subjetivamente a qualidade de um saber condensado seria tão-somente a qualidade que falta ao saber objetivo (Silva, 2003a, p. 72). Isso significa dizer que nós, quando utilizamos desse tipo de saber, o fazemos, sem ter a consciência de que ele pode ser falso, isto é, ele não representa um saber em sentido estrito, pois não é falível nem falsificável. Falta-lhe o nexos interno com a possibilidade de vir a ser problematizado, pois ele só entra em contato com pretensões de validade criticáveis no instante em que é proferido e, nesse momento da tematização, ele se decompõe enquanto pano de fundo do mundo da vida (Habermas, 2003, p. 41).

4. O COMPROMISSO TARDIO DO ESTADO SOCIAL: PROMESSAS E DESENGANOS

Fruto da modernidade, no final do século XX, a produção social da riqueza nos países modernos é acompanhada, sistematicamente, pela produção social de riscos. Conseqüentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos. Essa migração da lógica da distribuição de riqueza na sociedade da escassez para a lógica da distribuição de riscos da modernidade tardia está ligada historicamente há – pelo menos – duas condições. Em primeiro lugar - pode-se atualmente constatar -, quando e na medida em que, por meio do nível alcançado pelas forças produtivas humanas e tecnológicas, e também pelas garantias e regras jurídicas e do Estado Social, é objetivamente reduzida e socialmente isolada a autêntica carência material. Em segundo lugar, constata-se que essa mudança categorial deve-se ao fato de, simultaneamente, a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização, são desencadeados riscos e potenciais de auto-ameaça em, proporções, até então desconhecidas.

No final do século XX, as sociedades desenvolvidas defrontaram-se ainda com um problema que imaginavam já terem resolvido sobre aquela pressão da concorrência entre os sistemas que abarcam o mundo da vida. Esse problema, ainda presente na sociedade moderna, não se trata de um problema peculiar do final do século XX; trata-se, antes, de um problema tão antigo quanto o próprio capitalismo. Na medida em que novas condições se impõem, formas de pensar e de agir até então utilizadas são relativizadas por uma outra forma imposta. Nesse sentido, a sociedade moderna enfrenta alguns questionamentos desafiadores, porém necessários à sua estabilização; por exemplo: como pode se utilizar de modo efetivo a função de alocação e de descoberta de mercados auto-reguladores sem se arcar com os custos sociais e com as divisões díspares que são incompatíveis com as condições de integração das sociedades compostas de modo liberal e democrático? (Habermas, 2001, p. 65). Como a riqueza socialmente produzida pode ser distribuída de forma socialmente desigual e, ao mesmo tempo, legítima? O Estado de direito pode nos oferecer meios e instrumentos capazes de amenizar ou resolver os riscos e as ameaças sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização, de modo tal que não comprometa o próprio processo de modernização, nem as fronteiras do que é moralmente aceitável? Vejamos, que diante desses questionamentos, o

processo de modernização torna-se ambíguo e não menos reflexivo, convertendo-se, a si mesmo, em tema e problema.

Para Habermas (2001, p. 66), nas economias mistas do Ocidente, o Estado conquistou, graças à sua disposição sobre uma cota considerável do produto social, um campo de manobras para realização de financiamentos e de subvenções e, de modo geral, para políticas efetivas de infraestrutura, de emprego e de teor social. O Estado buscou implantar manobras estratégicas, visando alcançar o crescimento, o pleno emprego, a viabilidade do mercado econômico com a estabilidade de preços, ou seja, implantou políticas públicas de infraestrutura para influenciar os sistemas de produção e distribuição de riquezas. Com as políticas de regulamentação, o Estado buscou estimular o crescimento, e por outro lado, por meio de políticas sociais, promover simultaneamente, uma dinâmica econômica e, com isso, garantir a integração social. Apesar das evidentes e alarmantes realidades sociais díspares, até os anos de 1980, adentro o setor da política social expandiu-se em países como EUA, Japão e a República Federativa Alemã. Entretanto, os países da OCDE assumiram uma nova filosofia de trabalho ligada às políticas sociais. Com a diminuição do valor dos pagamentos e, ao mesmo tempo, a dificuldade de acesso aos sistemas de segurança social, resultou-se em um aumento da pressão sobre os desempregados.

A revogação do compromisso com o Estado Social tem como consequência a irrupção renovada das tendências de crise que ele havia contido. A insuficiência em termos de abastecimento soma-se à insuficiência em termos de segurança e a uma profusão de riscos que precisam ser evitados. Nesse ínterim, surgem custos sociais que parecem exigir demais da capacidade de integração de uma sociedade liberal. São indubitáveis indicadores que mensuram o grau de pobreza que se alastra nos países subdesenvolvidos, bem como em alguns países da Europa, o grau de insegurança social que se instala entre as classes sociais,² refletem o crescimento de disparidades salariais e, também, tendências de desintegração social. Essa patologia da modernidade torna diminuta ainda mais as condições de subsistência daqueles que estão segregados da esfera concreta e efetiva do dogma do Estado social. Na leitura de Habermas (2001, p. 66),

²“*Em face disto, os ricos (em termos de renda, poder, educação) podem comprar segurança e liberdade em relação aos riscos. Essa ‘lei’ da distribuição de riscos determinada pela classe social e, em decorrência, do aprofundamento dos contrastes de classe por meio da concentração de riscos entre os pobres e débeis por muito tempo impôs-se, e ainda hoje se impõe, em relação a algumas dimensões centrais do risco...*”. BECK, Ulrich. Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião do Nascimento. São Paulo: Editora 34. 2010, p. 41.

Aumenta o abismo entre as condições de vida dos desempregados, dos parcialmente ocupados e dos empregados. Onde pululam as exclusões – do sistema de emprego e de educação, dos serviços estatais de financiamento [*Transferleistungen*], do mercado imobiliário, dos recursos para família, etc. – surgem classes “subalternas”. Esses grupos pauperizados e amplamente segregados do resto da sociedade não podem mais reverter por conta própria a sua situação social.

Sem embargo, acredita-se que, mediante a dissolução da solidariedade, deve, a longo prazo, romper a cultura política liberal da qual a autocompreensão universalista das sociedades democraticamente compostas não pode prescindir. Desse modo, evidencia-se claramente que, onde há resoluções majoritárias formalmente corretas que apenas respondem aos temores quanto ao *status* e aos reflexos de autoafirmação das camadas ameaçadas de decadência, tornariam vazias a legitimidade dos procedimentos e as próprias instituições.

Essa situação, os neoliberais avaliam de modo naturalmente diferente. As disparidades sociais são vistas pelos neoliberais não como um problema insolúvel. Para eles, a justiça trata-se de uma questão que deve ser analisada segundo a valorização da posição nascida dos mercados financeiros internacionais – e por aqueles que permanecem ligados à era social-democrata, porque sabem que as igualdades de direitos sociais constituem o espartilho da cidadania democrática. Os diagnósticos descritos por ambos os lados, de certa forma, convergem no sentido de coagir os governos nacionais a um “jogo de soma zero”, no qual os grandes objetivos econômicos inevitáveis podem ser alcançados desde que, para tanto, os objetivos sociais e políticos estejam em segundo plano. No âmbito de uma economia globalizada, os Estados nacionais só podem melhorar a capacidade competitiva internacional das suas posições desde que autolimite sua capacidade de realização estatal; isto justifica políticas de desconstrução que danificam a aderência da estrutura social e que põem à prova a estabilidade democrática da sociedade.

Hoje, com o sistema da economia globalizada, a crença de algum país voltada ao keynesianismo certamente está entregue ao insucesso. Dados os efeitos e as previsões oriundas da economia global, torna-se mais promissora a tomada de uma política antecipadora que, de forma inteligente e cautelosa, possa adaptar sua realidade interna à competição global. Fala-se em medidas de uma política industrial prospectiva, o incentivo a *research and development* [pesquisa e desenvolvimento], e, portanto, às inovações futuras, à qualificação da força de trabalho com base em formações especializadas e a flexibilização refletida do mercado de trabalho. Até o século XVII, na Europa, formaram-se Estados que buscavam estabelecer o

domínio e a soberania nos respectivos territórios; empenhavam em fazer reconhecer sua superioridade – em capacidade de controle – às formações políticas mais antigas, tais como os antigos reinados ou cidade-Estados. Como Estado administrativo com uma função específica, o Estado moderno diferenciou-se da circulação da economia de mercado institucionalizada legalmente; ao mesmo tempo, como Estado fiscal, o Estado se tornou dependente da economia capitalista. No decorrer do século XIX, o Estado se abriu como *Estado nacional*, para as formas democráticas de legitimação. No período pós-guerra, em algumas regiões privilegiadas, o Estado nacional, que entretantes se tornara um modelo para o mundo, pôde se transformar em Estado social – graças à regulação de uma economia política intocável no seu mecanismo de autocontrole (2001, p. 66).

Entretanto, tendo em vista que o sistema que alimenta a economia globalizada não se deixa regular pelas políticas intervencionistas do Estado, o discurso proferido pelo Estado social beira ao sofismo, de forma a comprometer sua própria existência. Para Habermas, as funções do Estado social continuarão preenchidas e, efetivamente, concretizadas se passarem do Estado nacional para organismos políticos que assumam, de algum modo, uma economia transnacionalizada.

5. PARA ALÉM DO ESTADO NACIONAL

O dilema enfrentado por Habermas é o de manter uma democracia efetiva em uma sociedade caracterizada por problemas visivelmente complexos e de difícil operacionalização que têm de ser gerenciados pelos sistemas da administração e da economia. Ainda que, para alguns, Habermas tenha assumido um posicionamento defensivo e resignado diante das concessões à teoria dos sistemas, a fim de dar conta da complexidade, característica esta das sociedades modernas, em sua filosofia, Habermas dá mostras de que é possível subordinar os sistemas da administração e economia à esfera pública e ao direito. A instrumentalidade e o uso efetivo do direito tornam-se absolutamente indispensáveis, uma vez que dependem dele sua organização; os sistemas de administração e da economia mantêm uma abertura aos fluxos comunicativos oriundos do mundo da vida graças aos procedimentos de legitimação do Estado Democrático de Direito.

Os efeitos que surgem dos processos de globalização – que não são apenas de natureza econômica – nos direcionam a novas perspectivas que são tomadas sob as lentes de uma esfera social mais estreita globalmente falando. Em uma sociedade mundial estratificada,

parecem surgir, cada vez mais, oposições de interesses inconciliáveis, a partir das interdependências assimétricas entre os países desenvolvidos, e os que migram para industrialização, e os subdesenvolvidos. Daí a importância de se pensar a construção de instituições supranacionais. Isso explica as alianças econômicas continentais como o NAFTA ou a APEC, que permitem realizar entre os governos acordos que estabelecem obrigações, ainda que dotados de sanções brandas. Com a implementação de regimes continentais, os riscos iminentes que abalam a economia nacional tornam-se diminutos e as possibilidades de ganhos são maiores, pois, com tais regimes continentais, surgem não apenas regiões monetárias unificadas (União Europeia), que diminuem os riscos das oscilações das cotações, mas também unidades políticas maiores com competências divididas de modo hierárquico.

Considerando o fato de um regime disponibilizar de uma ampla base geográfica e econômica, a vantagem que obterá no mercado político econômico internacional poderá solidificar e reforçar sua posição diante dos outros. As unidades políticas constituídas notadamente assumem um posicionamento defensivo contra o resto do mundo; no entanto, essa postura não altera em nada no *modus* da concorrência pela posição enquanto tal. A constituição de unidades políticas não leva *per se* a uma mudança de curso da adaptação ao sistema econômico transnacional no sentido de uma tentativa de influência política sobre as suas condições gerais. Entretanto, fusões políticas desse gênero tornam-se instrumentos necessários para “garantir” uma recuperação da política diante das forças da economia globalizada. Para cada novo regime supranacional constituído diminui o número de atores políticos e preenche o quadro dos pouco capazes de agir globalmente.

Do ponto de vista político, não menos importante que as burocracias arrostadas no trâmite da constituição das unidades políticas, mais problemática, ainda, será a implementação de um projeto de uma ordem econômica mundial que não se esgote na criação e institucionalização jurídica de mercados, mas, também, que esse projeto apresente uma concordância centrada numa vontade política mundial e, por conseguinte, possa garantir uma domesticação das consequências sociais secundárias do trânsito comercial globalizado. Nessa perspectiva, fala-se na real importância de se definir um modo de coordenação política que pudesse conduzir o trânsito transnacional dirigido pelo mercado e que mantenha os níveis sociais dentro de parâmetros aceitáveis. “É verdade que os 191 Estados soberanos encontram-se ligados uns aos outros por uma densa teia de instituições também graças às Organizações das Nações Unidas. Cerca de 350 organizações governamentais, das quais mais da metade foi fundada após 1960, servem a funções econômicas, sociais e de garantir a paz”. Contudo,

naturalmente, considera Habermas (2001, p. 71) que, “elas não têm condições de criar uma coordenação positiva e de preencher uma função reguladora em âmbitos relevantes no que toca à redistribuição da política econômica, social e de emprego”.

Essa preocupação, até então, não foi tomada pelas ciências sócias de modo sério; ao que tudo indica, por mais que essa sociedade traga em sua identidade o slogan de pós-moderna, ainda assim, não se amadureceu um projeto de uma política que abarcaria todos os mercados. A elaboração de um projeto deveria ao menos, simular, com base em exemplos, uma regulação de interesses passível de ser exigida de todos os participantes e deixar aclarar os contornos para práticas e procedimentos apropriados. Com vistas a uma análise retrospectiva daquilo que aconteceu no século passado, considerando as marcas indelévels extremamente aterrorizantes que seguem ainda hoje em alguns povos, evidentemente, ninguém persegue com prazer uma utopia, sobretudo hoje, depois de todas as energias utópicas parecerem ter-se esgotado. A resistência das ciências sociais em elaborar um projeto que regularize um regime transnacional - via política interna mundial – justifica-se diante do fato de que tal projeto teria de ser justificado a partir dos interesses traçados pelos Estados, e por suas populações, e concretizados por suas respectivas forças políticas. Certamente esse projeto poderia esbarrar em interesses políticos distintos; aliás em uma sociedade mundial estratificada, há oposições de interesses que se mostram inconciliáveis, considerando as interdependências assimétricas entre países desenvolvidos, os recentemente industrializados e os subdesenvolvidos. Todavia, essa perspectiva nos parece válida, desde que, segundo Habermas (2001, p. 71), “não exista um procedimento institucionalizado de formação das vontades transnacionais que leve os atores capazes de comércio global a estenderem suas correspondentes preferências próprias na direção de um ponto de vista de um global governance”.

O avanço tecnológico da modernidade estreitou os horizontes outrora parecidos tão distantes aos olhos do homem. Dentre as consequências decorrentes desse processo, o sistema de mercado (capitalismo) fomentou na sociedade moderna o consumo em massa alimentado pela oferta do comércio; destarte, os efeitos decorrentes desse processo dificilmente são expurgados. É cada vez mais raro que se possa, sem ter de temer às sanções, despejar os riscos e os custos nos outros ou, ainda, em outros setores da sociedade, em regiões longínquas, culturas estrangeiras ou gerações futuras. Os efeitos oriundos dos avanços tecnológicos não se restringem ao âmbito local, à produção da poluição pelas sociedades afluentes que ameaçam o mundo inteiro, enfim, por quanto tempo ainda poderemos descarregar sobre o segmento tornado “supérfluo” da população segregada e trabalhadora os custos sociais gerados?

Habermas não revela otimismo algum ao tratar do Estado como agente regulador de acordos internacionais que reajam contra tais processos de externalização. Ora, os Estados, em suas arenas nacionais, são interpretados em suas ações como atores independentes, que agem à mercê da simpatia dos eleitores visando à reeleição. Nesse sentido, os Estados deveriam vincular-se a procedimentos cooperativos obrigatórios de uma sociedade comprometida com o cosmopolitismo. Para Habermas (2001, p. 73), a questão principal que envolve essa celeuma é, portanto, se pode surgir uma consciência da obrigatoriedade da solidariedade cosmopolita nas sociedades civis e nas esferas públicas políticas dos regimes geograficamente amplos que estão se desenvolvendo. Na Roma antiga, essa questão era vista como um ideário ético fundamentado na *recta ratio*, lei e princípio estabilizador e mediador, que tudo governa e administra. A partir desse princípio ético, o homem, visto como sujeito *cosmopolita*, não se restringe enquanto sujeito a uma cidade em particular; suas ações, desde que fundamentadas na *recta ratio*, são ações que transcendem sua esfera política. Esse sujeito se vê e se comporta como um sujeito cosmopolita (Silva, 2010b, p. 159). A questão, trata-se, num primeiro momento, de uma retomada de consciência particular e efetivados cidadãos em termos da política interna e, por conseguinte, a autocompreensão dos atores capazes de agir globalmente também poderá se modificar no sentido de eles se compreenderem cada vez mais como membros do quadro de uma comunidade internacional e que, portanto, se encontram tanto submetidos a uma cooperação incontornável, como, também, ao respeito recíproco dos interesses. Enfatiza Habermas (2001, p. 74) que

Uma regulação da sociedade mundial desencadeada exige políticas que distribuam os prejuízos. Isso só será possível com base em uma solidariedade cosmopolita, até o momento inexistente, que, sem dúvida, terá uma qualidade de ligação mais fraca que a solidariedade civil surgida no interior dos Estados nacionais. Objetivamente, a população mundial uniu-se, já há algum tempo, de modo involuntário em uma comunidade de riscos. Daí não parecer tão implausível a expectativa de que, sob essa pressão, ocorra a continuação daquela grande virada abstrata, historicamente cheia de consequências, que fez com que a consciência local e dinástica fosse sucedida por uma nacional e democrática.

Pensar na implementação de um projeto político que possa abarcar os interesses mundiais, de modo a fomentar a universalização dos interesses comuns, seria uma reflexão utópica ao ser analisada por via da figura de um Estado mundial. Um projeto que alimentasse essas perspectivas deveria considerar as independências, os caprichos e a peculiaridade dos

Estados outrora soberanos. Inovações institucionais não se concretizam em sociedades nas quais suas elites políticas, são de modo geral, capazes de tal iniciativa, se elas não encontram ressonância e apoio nas orientações valorativas – previamente reformadas – das suas populações. Isso comprova o fato dos primeiros endereçados de tal projetos não serem os governos e sim os movimentos sociais e Organizações Não-Governamentais.

CONCLUSÃO

O conceito habermasiano do agir comunicativo, que estabelece o entendimento linguístico como premissa fundamental para o mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores, que orientam seu agir por pretensões de validade, adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção das ordens sociais. Do entendimento linguístico sucede a manutenção das ordens sociais subjacente ao reconhecimento de pretensões de validade normativa que, advém da ligação dos atos ilocucionários de fala reconhecidos mutuamente. Nossas ações de fala situam-se em um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente que, mediado por um pano de fundo consensual, nos possibilita um entendimento prévio sobre algo. Habermas coloca a fundamentação da moral no centro daquela que era uma reconstrução discursiva da gênese do direito, na qual, alhures contava somente com perspectivas jurídico-política. Agora, direitos fundamentais são entendidos como uma concretização dos direitos humanos ancorada na constituição de um país.

A nova comunidade que surge e se insurgi contra a arbitrariedade dum sistema opressor, visando à estabilização das suas estruturas e às possíveis manutenções que se mostrarem necessárias, reclama uma constituição que assegure a todos os cidadãos um status que os iguale em direitos e garantias fundamentais. Esses direitos, ratificados pelas constituições, são identificados como direitos específicos, nos quais os cidadãos, reciprocamente, se reconhecem. Desta forma, o direito – dentro de uma conotação ética que não pode ser suplantada – assume a responsabilidade de eliminar a tensão entre a ideia e (as) realidade (dispar) dos direitos humanos e para levar a concretização à dignidade de cada um, pretendendo com isso, apontar um meio de aproximação entre o direito e a moral.

A interpretação discursiva da auto constituição democrática do Estado constitucional exige, ainda, que demonstremos como os princípios democráticos são inerentes à constituição da democracia enquanto tal. Em última instância, trata-se da defesa dessas pessoas individuais do direito, mesmo quando a integridade do indivíduo – seja no direito, seja na moral – dependa

da estrutura intacta das relações de reconhecimento mútuo. As possibilidades de influências legitimamente reguladas, que integram o conteúdo dos consensos estabelecidos na comunidade comum de fala, autorizam a percepção de uma liberdade que se constitui por meio da sociedade. Entende-se que as normas usualmente reconhecidas intersubjetivamente, e que ainda podem ser problematizadas, não se tornam perceptíveis por meio de imposições externas e sim por meio interpelações discursivas. Os atores agindo nos espaços sociais, interagem nas redes do agir comunicativo e, assim, buscam interpretar, provisoriamente, a respectiva situação.

REFERÊNCIAS

- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião do Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- CHAMON J. Lúcio Antonio. **Filosofia do direito na alta modernidade: Incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- DURÃO, Aylton Barbieri. **A tensão interna entre facticidade e validade no direito segundo Habermas**. (Org), MARTINS, Clélia Aparecida, e POKER, José Geraldo. O pensamento de Habermas em questão. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoría de La acción comunicativa. Racionalidad de La acción y racionalización social**. T. I. 2010.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade**. I. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997a.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre facticidade e Validade**. II. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997b.
- HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: Ensaio políticos**. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Trad. Manuel José Simões Loureiro. Lisboa: Dom Quixote. 1990.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoría de La acción comunicativa**. Crítica de La razón funcionalista. Tomo II. Madrid: Taurus, 1987.
- MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do direito em Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.
- PIZZI, Jovino. **Desafios Éticos e Políticos da Cidadania. Ensaio de Ética e Filosofia Política II**. Ijuí: Unijuí. 2006.

SILVA, Luciano Braz. **Considerações de Jürgen Habermas para a filosofia do direito do século XXI: Os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e, dos Direitos Humanos.** Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2013^a.

SILVA, Luciano Braz. **O reconhecimento no Estado Democrático de Direito:** perspectivas da filosofia de Habermas para efetividade da Democracia e dos Direitos Humanos. Revista Direito Práxis, Rio de Janeiro, v.4, n.7, p. 122-159, 2013b.

Recebido – 25/06/2023

Aprovado – 08/12/2023